

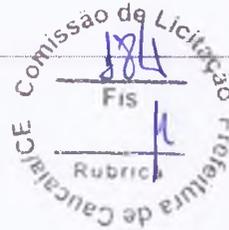


Pregão1 Licitação <pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 41102/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE (UASG: 981373)

2 mensagens

ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br <ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br>
Para: pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br
Cc: sistemaseprodutos <sistemaseprodutos@gmail.com>



4 de maio de 2022 23:41

Prezados Senhores

Abri meu email e notei que nossa impugnação deu retorno ao remetente (ERRO: undelivered, return to sender). Por este motivo, reencaminho para apreciação, sem os anexos de contrato social digitalizado que estavam pesando o email.

Desta forma gostaríamos que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art.5º da CF/88 e SÚMULA 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa), pois o edital está com algumas falhas no termo de referência que prejudicam a disputa e também o próprio contratante.

Att.

De: ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br
Para: pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br
Cc: sistemaseprodutos@gmail.com
Enviadas: Quarta-feira, 04 de Maio de 2022 17:40:08
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 41102/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE (UASG: 981373)

AO ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 41102/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE (UASG: 981373)

ref.: pregão eletrônico 41102/2022

objeto: aquisição de fragmentadoras - item 2



A **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

O princípio da eficiência é efetivado quando os bens públicos incorporados ao patrimônio do Estado não só são capazes de atender às necessidades do uso pretendido a curto prazo, mas deve-se privilegiar a aquisição de bens de boa qualidade que durarão muito tempo evitando-se assim um ciclo vicioso de realização de novas licitações para substituir equipamentos de baixa qualidade.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O mesmo entendimento está na súmula 177 do TCU:

*Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, **até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

III - DO OBJETO (item 8):

Dispõe o termo referencial que a fragmentadora dos item 2 deverá possuir as seguintes características:

Fragmentadora De Papel Com lixeira para CD/DVD/Cartão - 21 FOLHAS (75G) ABERTURA DE INSERÇÃO PARA PAPEL 240 MM ABERTURA PARA CD/DVD E CARTÕES DE PVC 120 MM VOLUME DA LIXEIRA 55 LITROS, COM OU SEM LIXEIRA PARA CD/DVD/CARTÃO SENSOR DE SEGURANÇA SENSOR DE SEGURANÇA PARA LIXEIRA SENSOR DE LIXEIRA CHEIA SENSOR DE PRESENÇA DE PAPEL TIPO DE FRAGMENTAÇÃO PARTÍCULAS DE 3,9 X 40 MM FRAGMENTA GRAMPOS E CLIPES NÍVEL DE SEGURANÇA P4 CAPACIDADE MÉDIA DE FRAGMENTAÇÃO 70 KG/H ACIONAMENTO AUTOMÁTICO COM SENSOR DE PRESENÇA DE PAPEL REVERSÃO AUTOMÁTICO E MANUAL LEDS DE INDICAÇÃO POTÊNCIA 550 W GARANTIA: 12 (DOZE) MESES



Quantidades: 08 unidades

VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.616,89

ABERTURA PARA CDS E DVDS E CARTÃO:

Alguns pontos do edital estão um pouco restritivos na medida em que não é possível ofertar equipamento superior ao termo de referência pois a máquina muda de categoria.

A característica abertura separada para cds, dvds e cartão" é comum em máquinas de maior porte, mas não em equipamentos pequenos. A máquina do termo referencial não é uma máquina para reciclagem e coleta seletiva, embora possa fragmentar outros materiais como cds, dvds e cartões, não é essa a finalidade de uso.

Deste modo, as máquinas próximas à especificação do edital possuem uma abertura única pois se trata de um equipamento destinado para fragmentação em nível de segurança P3/P4 de pequeno porte (de 15 à 20 folhas), ou seja, voltado para preservação do sigilo da informação, e não para descarte e coleta seletiva.

Assim mesmo que as máquinas fragmentem os mesmos materiais como CDS, DVDS e cartões, ocasionalmente, são máquinas de pequeno porte que possuem uma entrada e um cesto único e apenas 01 cilindro de corte para papéis e também outros materiais, não fazendo o menor sentido esta exigência de abertura separada, pois incompatível com o porte, custo e finalidade da máquina, já que os fragmentos passarão pelo mesmo cilindro de corte.

Portanto a mitigação desta característica "entrada separada para cds, dvds e cartões" é um requisito que pode ser mitigado sem prejuízo da qualidade do equipamento já que esta característica é típica de máquinas de maior porte (semi-industrial) destinadas à coleta seletiva e não comum em fragmentadoras departamentais pequenas para preservação do sigilo da informação em nível de segurança P3 ou mais.

Na maioria dos modelos departamentais existentes no mercado, os fragmentos de CDS e outros materiais, mesmo que tenham uma abertura separada, cairão no mesmo compartimento do papel, se misturando aos mesmos.

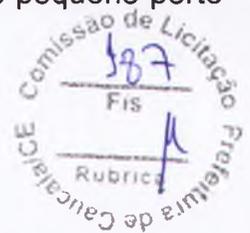
Portanto esta exigência no edital pode ser considerada desarrazoada para o mercado de máquinas departamentais e até um fator limitativo da competitividade, sugerindo-se sua mitigação para adequação do valor referencial aos modelos que são possíveis de serem ofertados dentro do custo estimado.

Deste sugere-se que seja revista a exigência quanto a abertura separada, permitindo a participação de máquinas com entrada única, já que se trata de um modelo de pequeno porte não destinado à reciclagem, atendendo a jurisprudência do TCU:

-

Processo TC 021.482/2013-6, Acórdão AC-6240-38/13-2 ,

Relator: Ministro Aroldo Cedraz



7.5. As especificações do termo de referência serviram de parâmetro para a elaboração das propostas. Contudo não devem ser interpretados com extremo rigor formal, de modo a afastar propostas mais vantajosas para o órgão que contenham pequenas variações e igualmente atendam às suas necessidades.

7.6. Desclassificar a empresa com base em tais divergências, que podem ser consideradas falhas formais, não homenageia o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame, além de caracterizar excesso de formalismo. A aceitação da proposta da empresa não feriu a isonomia entre os concorrentes e não terá qualquer efeito indesejável na utilização dos bens.

7.7. A necessidade de aplicação de formalismo moderado nos procedimentos licitatórios de modo a não afrontar o princípio da competitividade encontra jurisprudência firmada neste Tribunal, conforme Acórdãos 7334/2009 – 1ª Câmara e 2826/2009 – Plenário.

Desta forma sugere-se a mitigação das características "abertura independente para CD, DVD e cartão" para que seja suprimida do edital visto que supérflua já que os fragmentos vão passar pelo mesmo cilindro de corte, como medida de ampliação da competitividade.

Restrição quanto ao Nível de segurança de acordo com a Norma Din 66399:

O edital é restrito quanto ao nível de segurança da fragmentadora ao exigir corte em partículas de 3,9x40mm, pois o corte em partículas em nível de segurança 4 vai até 4x40mm, havendo muito pouca diferença entre os níveis 3 e 4 da Norma Din 66.399, o que exclui da disputa todas as fragmentadoras em partículas nível 3.



Sobre os níveis de segurança, há 03 classificações: tiras (níveis 01 e 02) / partículas (níveis 03 e 04) / e micropartículas (níveis 05 à 07). Quanto maior o nível, mais segurança e confiabilidade.

Veja que o corte em nível de segurança P2, é referente ao tipo tiras, são longos cortes verticais no papel, que é uma especificação defasada e que poucos fornecedores comercializam hoje em dia, pois permite-se a remontagem dos documentos com grande facilidade. É um corte de oferta limitada pois caiu em desuso no mercado já que não atende às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

Já os cortes em níveis P3 e P4 são em partículas destinados a garantir o descarte da informação potencialmente sensível. À partir do nível P5 até o P7, o corte é em micropartículas, são fragmentadoras de alta confiabilidade, portanto, são as melhores especificações disponíveis no mercado.

O corte em partículas à partir do nível de segurança 3 já é suficiente para um descarte eficiente e garantia do sigilo da informação, **sugerindo que sejam aceitas** fragmentadoras em nível de segurança P3 ou superior vide Norma Din 66.399.

O corte em tiras é feito na vertical somente, já o corte em partículas garante mais segurança à informação e é feito em corte cruzado (horizontal x vertical) de modo que não é possível atender as duas especificações ao mesmo tempo e isso induzirá a inconformismo por parte dos concorrentes e interposição de recursos visando anular a licitação.

A Norma DIN 66.399, que regulamenta os níveis de segurança pelo tamanho do picote segue a seguinte classificação (veja grifo):

Nível P1 - Tiras com largura máxima de 12 mm.

Nível P2 - Tiras com largura máxima de 6 mm.

Nível P3 - Partículas máxima 4x80mm - Área máxima de 320 mm².

Nível P4 - Partículas máxima de 4x40mm – Área máxima de 160 mm².

Nível P5 - Micro-Partículas máxima de 2x15 mm – Área máxima 30mm².

Nível P6 - Micro-Partículas máxima de 0,8x12 mm – Área máxima 10mm².

Nível P7 - Micro-Partículas máxima 1x5 mm – Área máxima 5mm².

Considere que a fragmentação em tiras de 6mm em nível de segurança que é o nível 2, que caiu em desuso por se tratar de corte em tiras e hoje é de oferta limitada no mercado.

Esta especificação não é adequada à preservação do sigilo das informações, uma vez que o corte apenas na horizontal faz com os documentos possam ser reconstruídos com facilidade. A finalidade da fragmentadora não é somente o descarte de documentos mas também a preservação do sigilo da informação contida nele.



Na fragmentação em partículas, o documento é fragmentado com corte na horizontal x vertical, ou seja, são produzidas partículas, que dificultam a reconstrução do documento, e ainda picotam o papel de uma forma que economizará espaço no volume do cesto da lixeira, fazendo com que esta não seja preenchida tão rapidamente.

Assim, por conveniência e oportunidade, se faz necessário mencionar o NÍVEL DE SEGURANÇA adequado da norma atual DIN 66.399, e o tamanho do corte adequado à finalidade de aquisição do equipamento.

Portanto sugere-se incluir no descritivo dos itens menção expressa à norma DIN 66.399, uma vez que o corte em tiras não garante o sigilo da informação de modo eficaz. O corte em tiras é de oferta restrita no mercado, havendo poucos modelos que ainda são fabricados em níveis de segurança 1 e 2, restringindo-se a oferta apenas a estes 2 níveis de segurança que possuem pouca oferta, pois esta especificação já caiu em desuso.

Já a fragmentação em partículas, além de mais vantajosa para a Administração amplia a competição para além do nível 3, permitindo a oferta de máquinas nível 3 até 7.

Há muito pouca diferença entre os cortes em nível P3 e P4, podendo-se dizer que exigir somente corte em nível 4 é uma característica supérflua e excessiva, que limita ou frustra o caráter competitivo desnecessariamente:

Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

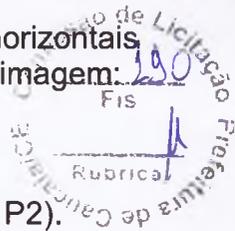
- 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;**

Com base na explicação técnica, sugerimos que seja retificado o edital retificado para aceitar os picotes em partículas, à partir do nível 3 da NORMA DIN 66.399 ou superior, sendo aceitas máquinas com fragmentação em partículas à partir do nível de segurança 3, garantindo-se a qualidade dos equipamentos que virão a ser ofertados nesta licitação e garantindo-se a isonomia entre os fornecedores que elaborarão suas propostas de forma igualitária seguindo a base do termo referencial.

Ainda, veja que a fragmentação em partículas picota em pedaços ainda menores, porém em partículas ao invés de tiras.

A finalidade da fragmentação do papel é preservar o sigilo das informações com a destruição do documento, de modo que a remontagem deste fique inviável.

A fragmentação em tiras é horizontal apenas, ou seja, são produzidas longas tiras horizontais que em pouco preservam o sigilo da informação obtida com a fragmentação. Veja na imagem:



*comparação do corte em partículas nível P3 ou superior com o corte em tiras (P1 e P2).

A partir do nível 3 é que são produzidas partículas, capazes de preservar o sigilo das informações de forma adequada.

A Lei Geral de Proteção de Dados ainda estimula que as atividades do setor público e do setor privado tenham tratamento adequado para se preservar o sigilo de dados pessoais e dados sensíveis, para garantia da segurança do titular e prevenção à fraudes, dentre outras hipóteses:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- 1. g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.*

Comprove ainda que a oferta de fragmentadoras em tiras é limitada, pelo parecer anexo emitido pelo DETRAN ALAGOAS, cuja pesquisa de preços e especificações constatou que apenas 01 fornecedor cotou máquina em tiras, enquanto todos os demais cotaram máquinas em partículas:

"Verificando a pesquisa de preço constante nos autos, percebe-se que apenas uma empresa cotou o objeto com nível 2 de segurança, enquanto as empresas restante cotaram com nível 4 de segurança, acarretando diferença no preço final da cotação."

Assim, é oportuno retificar o edital e mencionar o NÍVEL DE SEGURANÇA adequado dentro da norma atual DIN 66.399, conforme necessidades desta Administração, sugerindo-se o corte em partículas como medida de ampliação da competitividade que o edital seja retificado para aceitar os picotes em partículas, à partir do nível de segurança 3 da NORMA DIN 66.399 ou em nível superior.

PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO:

Dispõe o edital que a entrega será de apenas 5 dias, mas o edital não faz menção se serão 5 dias úteis ou corridos:

6.5. PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

6.5.1. Os produtos deverão ser entregues em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, que será enviada à contratada através de e-mail ou outro meio que comprove o seu recebimento.

Esse prazo é exíguo e a entrega será em Caucais/CE, sendo que a maioria das empresas se localiza no SUDESTE, portanto sugere-se retificação para no mínimo 10 dias úteis de modo que o fornecedor tenha tempo hábil para verificação de conformidade, faturamento, coleta e remessa pela transportadora dos equipamentos sem correr risco de atrasos.

**CESTO COLETOR DE APARAS EXCESSIVO E VALOR INSUFICIENTE:**

Ao mesmo tempo em que o valor estimado é de apenas R\$ 2.616,69, insuficiente para um cesto coletor muito grande acima de 55 litros como requer o edital, tudo indica que o certame irá fracassar em função do valor, visto que o edital restringe a oferta para equipamentos com cesto coletor de aparas para 55 litros de 21 folhas, direcionando para um modelo específico que é exclusivo de um determinado fornecedor que sequer atende ao resto das especificações, o que é um tamanho excessivo pois para atender ao tamanho da lixeira, diversos outros elementos da máquina serão superdimensionados pois o equipamento subirá de categoria, tornando a oferta de equipamentos dentro do valor estimado impraticável para modelos de corte em partículas (níveis de segurança 03 em diante), pois se trata de uma fragmentadora de grau de confiabilidade. Assim o lote corre risco grande de ser licitado inutilmente e fracassar em função do valor.

Requer portanto a reavaliação desta característica, para prever margem de aceitação para permitir na disputa fragmentadoras com cesto coletor à partir de 30 litros, suficiente e o padrão no mercado de fragmentadoras departamentais com as características solicitadas.

Pelas razões expostas sugerimos, e por razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em respeito ao princípio da ampla competitividade, requer seja prevista no edital margem de tolerância para menos, de modo a admitir na disputa as fragmentadoras com cesto coletor de aparas à partir de 30 litros, de modo a respeitar a jurisprudência atual do TCU, vide acórdão TCU na Internet: AC-6240-38/13-2, processo **TC 021.482/2013-6**:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado por XXX Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, recomendar à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM que, nas aquisições que vier a efetuar, **faça constar dos respectivos editais, se for o caso, faixa de variação que considere aceitável para os parâmetros caracterizadores do objeto licitado**, de modo a proporcionar maior objetividade ao julgamento das propostas dos licitantes, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;



POTÊNCIA DE MOTOR MUITO ALTA E CAPACIDADE DE CORTE MÍNIMA EXCESSIVA:

A potência de motor de 550watts é excessiva e combinada a outros elementos, restringe a disputa de forma desarrazoada, direcionando as especificações para um modelo específico. Sugere-se a ampliação da competitividade com adoção da potência um pouco menor, à partir de 500 watts.

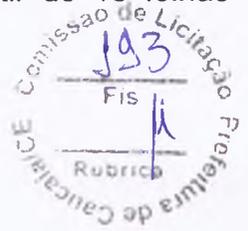
O edital ainda estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora, que esta deverá fragmentar simultaneamente, 21 folhas por vez.

O valor unitário de referência permite a oferta de fragmentadoras de melhor qualidade com capacidade departamental à partir de 15 folhas por vez em nível de segurança P4.

Considerando que o termo referencial permite a oferta de fragmentadoras com sistema de corte todo em plástico/PVC, pois é omissivo em relação ao tipo de material dos pentes raspadores, lâminas de corte e engrenagens do equipamento, a resma de 21 folhas é muito grossa para sistemas em pvc, assim como o valor de apenas R\$ 2.600,00 é incompatível para a compra de máquinas com capacidade para 21 folhas e sistemas de aço.

Desta forma sugere-se a revisão do descritivo para mitigar a capacidade de corte, aceitando-se 15 folhas por inserção no padrão ABNT 75g/m², visto que o valor é insuficiente para sistemas de corte metálicos não previstos no edital, mas necessários para fragmentar resmas grossas maiores que 20 folhas.

Por isso para que se viabilize o julgamento objetivo bem como assegurar que as máquinas adquiridas sejam utilizadas adequadamente pelos servidores e que tenham a qualidade esperada, minimizando os riscos de quebra e manutenções frequentes decorrentes do uso incorreto, recomenda-se que o edital preveja a capacidade de corte à partir de 15 folhas na gramatura de 75g/m2 no padrão da ABNT



Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada em respeito ao Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF), segundo o qual a Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-se os ilegais e revogando-se os inconvenientes e inoportunos, com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação, sugerindo-se o cancelamento dos itens fragmentadoras na abertura da sessão para serem licitados em futura oportunidade mediante inclusão em outro edital, de modo a não prejudicar e atrasar a realização dos trabalhos quanto aos demais itens.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

São Paulo, 04 de Maio de 2022

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JÚNIOR

CPF: 900.949.998-72

2 anexos

 **EBA OFFICE_Contrato Social 2º Alteração (email).pdf**
650K

 **PARECER DETRAN ALAGOAS_DIN TIRAS X PARTÍCULAS(1) (1) (2).PDF**
366K

Sistemas e Produtos <sistemaseprodutos@gmail.com>
Para: pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br

4 de maio de 2022 23:43

[Texto das mensagens anteriores oculto]

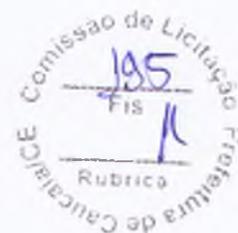
2 anexos

 **EBA OFFICE_Contrato Social 2º Alteração (email).pdf**
650K

 **PARECER DETRAN ALAGOAS_DIN TIRAS X PARTÍCULAS(1) (1) (2).PDF**
366K



JUCESP
23 12 10



2º ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL "EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP"

Pelo presente instrumento particular de alteração de Contrato Social, os signatários abaixo:

I – **FERNANDA VIEIRA PEREIRA**, brasileira, natural de Uberlândia/MG, maior, solteira, nascida em 23.10.1986, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. 30.619.000-X SSP/SP e do CPF. 361.984.348-18, residente e domiciliada nesta Capital sito a Avenida Moaci, 780, Apto 22, Moema – Cep. 04083-002 – SP;

II – **RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS**, brasileira, natural de São Paulo/SP, maior, solteira, nascida em 22.11.1987, empresária, portador da Cédula de Identidade RG. 33.603.294-8 SSP/SP e do CPF. 380.243.028-02, residente e domiciliada nesta Capital sito a Rua Barão do Triunfo, 277, Apto 93, Campo Belo – Cep. 04602-000 – SP;

Únicos sócios componentes da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, que gira sob a denominação social de "EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP", estabelecida nesta Capital sito a Rua Major Sertório, 212, Conj. 51, Vila Buarque – Cep. 01222-000 – SP, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, com seu Contrato Social registrado na JUCESP sob o nº 35221610846 em sessão de 27.07.2007 e posterior alteração sob o nº 802.838/09-1 de 28.01.09, resolvem na melhor forma de direito alterar seu referido Contrato Social, que a partir desta data se fará sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se o objetivo social da empresa para comércio, locação, conserto e manutenção de máquinas para automação comercial, importação e exportação por conta própria ou de terceiros de produtos, objetos e adornos de uso pessoal e doméstico tais como: malas e mochilas para viagem, presentes em geral, bijuterias, óculos de sol e armações para óculos em geral, produtos da linha eletro-eletrônicos, acessórios e suprimentos para informática, objetos de uso escolar e artigos para escritório em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA: Retira-se da sociedade neste ato a sócia **FERNANDA VIEIRA PEREIRA**, acima qualificada, possuidora de 5.000 (cinco mil) quotas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vendendo a sociedade e a totalidade de suas quotas ao novo sócio **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, maior, casado sob o regime de Comunhão Parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 7.779.714-0 SSP/SP e do CPF. 900.949.998-72, residente e domiciliado nesta Capital sito a Rua Barão do Triunfo, 277, Apto 93, Campo Belo – Cep. 04602-000 – SP, todos dando plena, raza e irrevogável quitação para nada mais contestar perante qualquer instância ou tribunal.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

JUCESP
23 12 10



CLÁUSULA TERCEIRA: Sendo o capital social da empresa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizada em moeda corrente no país e subscrito da seguinte forma entre os sócios:

Nome do sócio	Nº das cotas	Valor em R\$	Percentual
RENATA CRISTINA DE C. FREITAS	5.000	5.000,00	50%
ANTENOR DE C. FREITAS JUNIOR	5.000	5.000,00	50%
TOTAL	10.000	10.000,00	100%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA QUARTA: A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, por todos os sócios em conjunto ou isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão do estado de liquidação; II – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, para o caso de: a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III – pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

[Handwritten signatures and initials]

JUL 23 12 10



PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA QUINTA: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SEXTA: Diante das alterações acima, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de "EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-ME", com sede social nesta Capital, sito a Rua Major Sertório, 212, Conj. 51, Vila Buarque - Cep. 01222-000 - SP.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade poderá abrir agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre que representar a maioria do valor do Capital Social.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objetivo da exploração da sociedade é de comércio, locação, conserto e manutenção de máquinas para automação comercial, importação e exportação por conta própria ou de terceiros de produtos, objetos e adomos de uso pessoal e doméstico tais como: malas e mochilas para viagem, presentes em geral, bijuterias, óculos de sol e armações para óculos em geral, produtos da linha eletroeletrônicos, acessórios e suprimentos para informática, objetos de uso escolar e artigos para escritório em geral.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizada neste ato, em moeda corrente no país e subscrito da seguinte forma entre os sócios:

hda

JUL 13 2010



Nome do sócio	Nº das cotas	Valor em R\$	Percentual
RENATA CRISTINA DE C. FREITAS	5.000	5.000,00	50%
ANTENOR DE C. FREITAS JUNIOR	5.000	5.000,00	50%
TOTAL	10.000	10.000,00	100%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade será por tempo indeterminado, podendo se dissolver a qualquer tempo, cabendo o seu patrimônio líquido aos sócios na proporção de suas quotas de Capital Social;

CLÁUSULA SEXTA: A administração da sociedade será exercida em julzo ou fora dele, por todos os sócios em conjunto ou isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão do estado de liquidação; II – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, para o caso de: a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III – pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

JUCESP
23 12 10



PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: O sócio que pretender retirar-se da sociedade, deverá comunicar ao outro por carta registrada através de Cartório de Registro de Documentos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade. Oferecendo aos sócios, que em igualdade de direitos terá condições de preferência na sua aquisição, sendo que os seus haveres ser-lhe-ão pagos mediante acordo entre as partes, após uma avaliação do ponto comercial e respectivo fundo de comércio.

CLÁUSULA OITAVA: Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá cabendo aos herdeiros do sócio falecido os direitos previstos pela legislação em vigor e no caso de não haver interesse dos mesmos em continuar na sociedade, cabendo aos sócios remanescentes a preferência na aquisição dos direitos, os quais serão apurados pelo levantamento até a época do falecimento por um Balanço Geral e pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros legais e correção.

CLÁUSULA NONA: A título de Pró-Labore, cada um dos sócios poderá retirar mensalmente a importância entre si convencionada, obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: No dia 31 de Dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral, e após deduzidas as provisões legais, os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção das quotas do Capital Social de cada um, podendo a critério dos mesmos permanecer em quotas de reservas para aplicações futuras em aumento de Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

[Handwritten signatures and initials]

JUCESP
23 12 10



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica desde já nomeado o foro de São Paulo com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se tome, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de Alteração Contratual em três (03) vias de igual forma e teor na presença de duas (02) testemunhas que a tudo assistiram e assinam para que produza um só efeito legal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

Fernanda Vieira Pereira
FERNANDA VIEIRA PEREIRA

Renata Freitas
RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS

Antenor de Camargo Freitas Junior
ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR

Testemunhas:

Alecio Amaral Tomazin
ALECIO AMARAL TOMAZIN
RG. 7.124.973-4 SSP/SP

Rosemeire Busto Armelino
ROSEMEIRE BUSTO ARMELIM
RG. 16.289.732 SSP/SP





ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN/AL

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

PROCESSO Nº 5101-10748/2014 – PREGÃO Nº 02/2015 – LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORAS PARA O DETRAN/AL

Maceió, 21 de agosto de 2015.

INTEGRA DA IMPUGNAÇÃO: ANEXO I

Conforme se verifica no pedido de impugnação impetrado pelo representante legal da empresa VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, o pedido em referência traz em seu bojo a necessidade de que fique explícito no Termo de Referência o nível de segurança da fragmentadora, conforme norma DIN 66399, que padroniza características de segurança para este produto.

A impetrante requer a adequação da característica do objeto com indicação de nível de segurança, bem como a avaliação da necessidade de se adquirir um equipamento de gabinete com porta.

Visando a transparência e legalidade do procedimento, a integra do pedido encontra-se no anexo I também disponível para download.

RESPOSTA:

De acordo com os princípios que regem a administração pública, bem como a legislação vigente, faz-se necessário a reavaliação da indicação apontada pelo impetrante, bem como avaliação em conjunto com o setor demandante.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido, uma vez que no presente Termo de Referência não se encontra qualquer referência, mínima que seja, a respeito do nível de segurança exigido no produto.

Verificando a pesquisa de preço constante nos autos, percebe-se que apenas uma empresa cotou o objeto com nível 2 de segurança, enquanto as empresas restante cotaram com nível 4 de segurança, acarretando diferença no preço final da cotação.

Por estarmos adquirindo um produto que será distribuído em diversos setores com diferentes escalas de produção de documentos para descarte, bem como diferentes níveis de sigilo requerido, entendo necessário uma reavaliação do Termo de Referência, bem como adoção de um nível mínimo segurança.

Com relação ao gabinete com porta, apesar de acreditarmos que é uma característica que melhora o produto, acreditamos ser desnecessária sua exigência, prezando pela ampliação da competição.

Atenciosamente,

Hugo Nunes Moretz Sohn
Pregoeiro